

ANO 2001.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3015/2001.....

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 46/2001, de autoria do Vereador Anadir Ribeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitários nas agências bancárias deste Município e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 18/06/2001.....

Autoria Poder Executivo.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final

Aprovado em..... / / Rejeitado em 25 / 06 / 2001.

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º 3081, de 02 de julho de 2001.....



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3081 DE 02 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitários nas Agências Bancárias deste Município e dá outras providências.
De autoria do Vereador Anadir Ribeiro

WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 parágrafo 7º da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - As agências bancárias deste Município ficam obrigadas a dotar seus estabelecimentos com sanitários destinados ao uso público,

Parágrafo Único - O prazo para as agências se adequarem à exigibilidade será de 6 (seis) meses, contados a partir da entrada em vigor da presente Lei.

ART. 2º - O Poder Executivo expedirá Decreto estipulando multa para as agências que não cumprirem a obrigação de oferecer os sanitários ao público, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 1º.

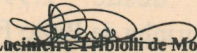
ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de julho de 2001


Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, aos 02 de julho de 2001.


Lucimere F. Molitor de Moraes
DIRETORA CONTABIL/FINANCEIRA

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 3081 DE 02 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitários nas Agências Bancárias deste Município e dá outras providências.

De autoria do Vereador Anadir Ribeiro

WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 parágrafo 7º da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - As agências bancárias deste Município ficam obrigadas a dotar seus estabelecimentos com sanitários destinados ao uso público,

Parágrafo Único – O prazo para as agências se adequarem à exigibilidade será de 6 (seis) meses, contados a partir da entrada em vigor da presente Lei.

ART. 2º - O Poder Executivo expedirá Decreto estipulando multa para as agências que não cumprirem a obrigação de oferecer os sanitários ao público, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 1º.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de julho de 2.001


Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, aos 02 de julho de 2001.


Lucimere Tribioli de Moraes
DIRETORA CONTABIL/FINANCEIRA

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/331/2.001 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de junho de 2.001.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de junho do corrente ano, foi **rejeitado** o Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3015/200 referente ao Projeto de Lei nº 46/2001, de autoria do Vereador Anadir Ribeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitários nas agências bancárias deste município e dá outras providências.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de junho de 2001
OEP/0470/2001/emss

Assunto: Veto total Autógrafo de Lei nº 3015/2001

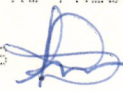
Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Autógrafo de Lei nº 3015/2001, que dispõe sobre a **"obrigatoriedade de sanitários nas agências bancárias deste município e dá outras providências"**, de autoria do Vereador Anadir Ribeiro, consubstanciado nas razões de fato e de direito, em anexo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1132/2001
DATA: 13/06/2001 HORA: 15:30:27
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/0470/2001/NA ENCAMINHADO AO PRESIDEN
TE DESTA CASA DE LEIS
RESP: LUCIMEIRE TRIBIOLLI DE MORAES 

Exmo. Sr.
Walter de Oliveira Cávoli
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

REJEITADO EM 25/06/2001

Razões De Veto

15 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS

Autógrafo de Lei nº 3015/2001.

Autoria – Anadir Ribeiro


Walter de Oliveira Cávoli
Presidente

Sem embargo dos elevados propósitos que certamente nortearam seu autor, a proposição não apresenta condições de prosperar.

Assim, nos termos do artigo 44, "caput", da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, impõe-se veto total à medida aprovada, por manifesta inconstitucionalidade.

Compete ao município, de acordo com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local, dentre outros, o de regulamentar o controle de localização, finalidade, dimensão e volume das construções, com o objetivo de atender à função social da propriedade e da cidade.

Dentro do objetivo de alcançar o bem estar social, utiliza-se o município de seu poder de polícia, que condiciona o uso, o gozo e a disposição da propriedade a seu livre exercício em benefício do interesse público.

Cabe-nos observar que, em virtude da descentralização político-administrativa proveniente de nosso sistema constitucional, o poder de polícia que a Administração Pública exerce sobre todos os bens e atividades que interferem ou possam vir a interferir na vida da coletividade se divide em competências exclusivas e concorrentes das três esferas estatais (União, Estados, Municípios e Distrito Federal).

Com efeito, o Município é competente para estabelecer condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Por condições de funcionamento deve-se entender as relativas à localização e ao cumprimento das normas de edificação, inclusive as sanitárias, para cada tipo de estabelecimento.

Pode, assim, o Município, estabelecer as normas de edificação dos estabelecimentos em geral, **mas os dos bancos não**, vez que compete ao Governo Federal, mais precisamente ao Banco Central, essa incumbência.

Entende-se que só tem competência para policiar a entidade quem estabelece as regras que organizam a matéria. Dessa forma, os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e ao policiamento da União, os regionais, dos Estados, os do interesse local, dos municípios.

Assim, creio que o legislador local não tenha competência para tal. Essa matéria se insere no campo das relações entre os estabelecimentos oficiais e privados e nos usuários de seus serviços.

Não pode o Município, mediante lei, estabelecer essa condição, por inerente à organização interna da empresa bancaria e ao seu relacionamento com o público.

A Constituição federal estabelece à União competência para legislar sobre o funcionamento das instituições financeiras e de suas operações, no seu artigo 48, inciso XIII, combinado com o artigo 192, inciso IV, da seguinte forma :

Art. 48 – “Cabe ao congresso nacional, com a sanção do Presidente da Republica, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre :

.....

XIII – matéria financeira, cambial e monetária instituições financeiras e suas operações”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Art. 192 – “O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá inclusive sobre :

.....
IV – a organização, o funcionamento e as atividades do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas” (grifo nosso).

Importa dizer que a competência da União, prevista no supracitado artigo 192, inciso IV, da Constituição Federal, diz respeito ao exercício do poder de polícia administrativa deferido aos entes federados no âmbito de suas competências.

Como visto à União, e somente a ela legislar com exclusividade sobre instituições financeiras, seus serviços, horário de funcionamento, comodidades aos clientes e, inclusive, a publicidade dos valores cobrados pelos serviços por elas prestados.

De acordo com o artigo 48, inciso XIII, a competência é da União para legislar em matéria de instituições financeiras e, conforme o artigo 192, inciso IV, esta legislação será regulada em lei complementar que estabelecerá sobre organização, funcionamento e atribuições do Banco Central e demais instituições públicas ou privadas.

O exercício do poder de polícia no funcionamento e na organização desses estabelecimentos é exclusivo da União, não havendo nenhuma possibilidade de se estabelecer concorrência de policiamento nessa área específica. Por se tratar de matéria exclusiva e inerente ao funcionamento das instituições financeiras, somente poderá ser regulada através de lei complementar federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Apenas a título de esclarecimento cabe ressaltar que o texto constitucional trouxe para seu articulado certas preceituações já existentes na legislação ordinária. Por isso, a Lei nº 4.594/64, que instituiu o sistema financeiro nacional, vale como se lei complementar fosse, e, para ser modificada, há que se seguir os parâmetros gizados pelo art. 69. Ela deve ser interpretada em harmonia com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estatui preceitos relacionados às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Corroborando nossa assertiva, a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da apelação civil nº 018.245-5/2-00, da Comarca de Caçapava, em que é apelante a FEBRABAN e apelado Município de Caçapava, deu, em 30 de abril de 1998, provimento ao apelo.

Significativo para a matéria ora aventada, é o seguinte trecho do acórdão em apreço :

“Ora sabendo que a competência para regular o funcionamento e fiscalização das instituições financeiras é federal, e não sendo o conforto aos clientes o objetivo principal destas, não pode o Município exigir a instalação de sanitários e bebedouros de água nessas entidades privadas.

A questão está ligada ao próprio funcionamento e segurança das agências bancárias, pois o conhecimento dessa comodidade da coletividade poderá levar grande número de pessoas, não necessariamente clientes, aos estabelecimentos. A aglomeração, sem dúvida, estorvará a execução dos serviços próprios dos Bancos e implicará em maiores riscos para todos e às próprias instituições. Para a regulamentação da matéria há, portanto, prevalência do interesse nacional em relação ao municipal”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Mais adiante assevera o mencionado acórdão :

“Considerando, pois, que a exigência viola os direitos dos Bancos filiados à impetrante, no que diz respeito ao seu funcionamento, de rigor é o acolhimento da pretensão inicial.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso, para conceder a segurança pleiteada com a inversão do ônus da sucumbência”.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, no processo 264/93 – Mandado de Segurança – tendo como impetrante a Febraban e como impetrado a Prefeitura Municipal de Americana, através de seu promotor de justiça, Dr. Paulo César Martinez de Castro, participa desse mesmo entendimento, em seu parecer, nessa forma :

“Lei Municipal 2.602/92, regulamentada pelo Decreto 3.438/92 determinando a obrigação das agências bancárias existentes nesta cidade instalarem sanitários, no interior de suas dependências, é inconstitucional, porquanto houve infringência à competência legislativa estabelecida na Constituição Federal, já que compete à União, com exclusividade, dispor sobre tal matéria, nos termos do inciso XIII do artigo 48, combinado com o inciso IV do artigo 192, ambos da Carta Magna”.

A juíza Marília V. de Medeiros Megnoni, em sentença proferida diante do Mandado de Segurança impetrado pelo Banco Bradesco S/A contra o ato do Prefeito do Município de Cachoeira de Itapemirim (ES), Processo 10.074/92, alegando que, por força da Lei Municipal 3.361/90, a fiscalização tem autuado e expedido notificações às agências do impetrante, exigindo a construção de banheiros públicos e instalação de bebedouros, manifestou-se nestes moldes :

“Pelos normas legais citadas, verifica-se, portanto, que os estabelecimentos bancários são regidos por legislação especial, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, firmou o entendimento de que compete ao Conselho Monetário Nacional regular o funcionamento das instituições financeiras” (Resp. 1.268-PR-Reg.890.011.298 – Rel. Min. Garcia Vieira – 1ª Turma Unân. – DJ de 19.3.90 – Ementário de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – 1 – ano 1 – pág. 71).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

De igual forma, o TRF da 3ª Região – em acórdão unânime da 2ª Turma julgado em 16.10.90 – Rem. Ex-officio 90-03.00061-1-SP, “preconizou que na vigência da lei Maior anterior, como sob a égide da CF/88, a competência para legislar sobre o funcionamento dos estabelecimentos bancários é a da União Federal” (Adcoas – 131.040 – ano 1991 – pág. 78).

Assim sendo, é impertinente qualquer ingerência dos municípios quanto ao funcionamento dos estabelecimentos bancários, inclusive no que diz respeito às suas instalações, construções de banheiro e bebedouro públicos, vez que infringe normas da legislação federal e da Lei Maior”.

O projeto de lei em epígrafe, prevê ainda em seu art. 2º aos eventuais infratores, ou seja, às instituições financeiras e bancárias que não cumprirem o disposto no art. 1º.

Diante das argumentações até aqui exposta, como a competência Legislativa sobre a matéria é da União, também, é privativa desta, através do Banco Central, a fiscalização com base no art. 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, com a nova redação dada pela Lei Federal 6.045/88, e Lei Federal 7.102/83 (que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros), recepcionada pela Constituição de 1988.

Apenas com o fito de consubstanciar os argumentos narrados, temos que o Município não pode disciplinar a matéria versada nessa propositura por não ser competente para tanto, e se o fizer estará se imiscuindo em competência da União, desempenhada pelo Banco Central agindo inconstitucionalmente.

O exemplo trazido à colação evidente não pode ser aprovada, face ao Município não poder normatizar questões que fogem à competência local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Não bastasse as razões acima elencadas, o projeto de lei propicia a ocorrência de situação verdadeiramente inusitada. Imagine-se que qualquer pessoa, independentemente de necessitar ou não dos serviços bancários, poderá ingressar na agência com o único intuito de fazer uso dos sanitários. Afora os aspectos relacionados à segurança dos usuários e funcionários, que estariam sujeitos aos riscos inerentes as atividades das instituições financeiras.

Por tudo, não se quer com isto definir o objeto do autógrafo como irrelevante. Pelo contrario. Deve-se apenas obedecer aos princípios constitucionais em vigor, e permitir-se que os entes federados funcionem de acordo com sua competência.

Feitas essas considerações, de ordem constitucional, vejo-me compelido a vetar totalmente o projeto de lei aprovado.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em todo o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos senhores Membros dessa Colenda Casa de Leis.

Bebedouro, 13 de junho de 2001.

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3015/2001

O Autógrafo de Lei nº 3015/2001, originário do Projeto de Lei nº 46/2001, remetido para sanção e promulgação do Sr. Prefeito, acabou por enfrentar o VETO TOTAL de sua Excelência, o Chefe do Poder Executivo.

Cuida o Autógrafo da imposição às instituições bancárias existentes no Município da obrigatoriedade de dotarem seus estabelecimentos de sanitários para uso público.

Alega o Sr. Alcaide, em suas razões de veto que, muito embora compita ao Município, nos termos do art. 30, I, da C.F., legislar sobre assuntos de interesse local – dentre os quais as normas atinentes à edificação de prédios, seu funcionamento e suas instalações, inclusive SANITÁRIAS – tais prerrogativas sofreriam insuperável limitação no que as respeita aos prédios utilizados por agências bancárias.

E isso porque, ainda no r. entender do Sr. Prefeito, refugiria ao legislador municipal competência para tanto, competência essa afeta exclusivamente à UNIÃO.

Procurando por fundamento à tese, trouxe à colação o disposto nos artigos 48, XIII, e 192, IV, da Carta Política, “in verbis”:

“Art. 48 – Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XIII – Matérias Financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.”

“Art. 192 – O Sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá inclusive sobre:

(...)

IV – a organização, o funcionamento e as atividades do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas.”

Pedindo vênias ao Sr. Prefeito, ousamos discordar do entendimento, preciosista por excesso.

Quer-nos parecer, s.m.j., que exigir a uma agência bancária, como sói acontecer quando se cuida de qualquer estabelecimento comercial ou prestador de serviços em que haja afluxo de clientes, que se construam sanitários em condições de serem utilizados, em seus apertos, pela freguesia, em nada interfere na estrutura e funcionamento das instituições financeiras, sejam elas públicas, sejam privadas.

Exigir a Municipalidade, dentro dos estritos limites de sua competência administrativa e institucional, que as agências bancárias sejam dotadas de sanitários em nada implica, quer-nos parecer, indevida ingerência municipal em matéria financeira, cambial ou monetária.

Cuida-se, sim, de fazer com que todos sejam tratados pela lei em igualdade de condições. Que um estabelecimento bancário, apenas porque faz parte de grupo econômico poderoso, não se veja privilegiado em face do pequeno comerciante local, que mesmo tendo escassa freguesia e apenas uma porta comercial aberta, vê-se na contingência de

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

atender a todas as posturas municipais, seja no que tange às regras de edificação e funcionamento, seja no que respeita às questões sanitárias.

No nosso entendimento, merecem prevalecer as razões por nós já externadas quando ofertamos nosso parecer favorável à aprovação do então Projeto de Lei nº 46/2001.

Não seria ocioso repetir a prescrição do art. 30 da Carta Magna:

“Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

Entendemos que as normas relativas às edificações, que têm a ver com o planejamento e uso do solo urbano, são, portanto, de inegáveis interesse e competência municipais.

Trouxemos à colação, então, lição do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles, que robustece a tese.

Temos portanto, que o veto do Sr. Prefeito dever ser afastado, sancionando-se e promulgando-se o Autógrafo nos termos em que foi aprovado por esta Casa.

É o nosso parecer, smj.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 25 de Junho 2001

CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI

Relator

A Comissão de Justiça e Redação acolhe o parecer do Relator.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, de 2001

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO

Presidente

CELSO TEIXEIRA ROMERO

Membro

“Deus Seja Louvado”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 46/2001.

LG

Trata o projeto de lei n. 46/2001 da imposição às instituições bancárias existentes no Município da obrigatoriedade de dotarem seus estabelecimentos de sanitários para uso público.

A matéria insere-se dentro do arco de competência legislativa e administrativa do Município.

Prescreve a Carta Magna:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."

As normas edilícias sempre foram, como não poderia deixar de ser, de competência do Município.

É o que ensina o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

"O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades, através de regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, o seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade

urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local. (3)

...
Fiel à orientação doutrinária e ao Direito legislado, a nossa jurisprudência sempre reconheceu e proclamou a legitimidade das imposições urbanísticas pelos Municípios, no ordenamento urbano e no controle da edificação, e o fez na amplitude deste aresto do STF: "A autoridade municipal pode dispor sobre a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, altura, ingressos, saídas, arejamento, enfim, acomodações às exigências que a vida humana, nas grandes cidades, vai tornando cada mais difícil" (Direito Municipal Brasileiro, pág. 398).

Ante lapidares lições, nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS AO PROJETO DE LEI

urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local. (3)

...
Fiel à orientação doutrinária e ao Direito legislado, a nossa jurisprudência sempre reconheceu e proclamou a legitimidade das imposições urbanísticas pelos Municípios, no ordenamento urbano e no controle da edificação, e o fez na amplitude deste aresto do STF: "A autoridade municipal pode dispor sobre a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, altura, ingressos, saídas, arejamento, enfim, acomodações às exigências que a vida humana, nas grandes cidades, vai tornando cada mais difícil" (Direito Municipal Brasileiro, pág. 398).

Ante lapidares lições, nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS / AO PROJETO DE LEI N. 46/2001.

Trata o projeto de lei n. 46/2001 da imposição às instituições bancárias existentes no Município da obrigatoriedade de dotarem seus estabelecimentos de sanitários para uso público.

A medida preconizada no projeto de lei é da mais alta importância para a população.

Hoje, mais do que nunca, as instituições financeiras tomaram o papel de intermediários de uma gama imensa de atividades envolvendo as pessoas, como pagamento, recebimentos, transações interbancárias etc.

O cidadão comum não pode, portanto, fugir desta realidade, buscando outros meios para cumprir compromissos.

As filas em bancos são uma realidade, assim como a demora no atendimento.

Nesse aspecto, nada mais do que adequada a exigência de se dotar cada estabelecimento bancário de sanitários destinados ao uso das pessoas que diuturnamente buscam ou são compelidos a buscar os serviços prestados pelas instituições financeiras.

Para que se tenha idéia, um simples estabelecimento comercial, para obter licença de funcionamento, deve estar dotado de sanitário. (4)

Ousamos, pois, perguntar: por que não se impor tal exigência às instituições bancárias, onde o fluxo de crianças, normalmente acompanhando seus pais, e de idosos, em busca dos minguados proventos de aposentadoria e de pensões, é rotineiro, sabendo-se que estas pessoas nem sempre podem controlar suas necessidades fisiológicas?

ANO 2001

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 46/2001

OBJETO Dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitários nas agências
... bancárias deste município e da outras providências.

Apresentado em sessão do dia .. 07/04/2001

Autoria .. Vereador Anadir Ribeiro

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em .. 21 / 05 / 2001 .. Rejeitado em

Autógrafo de Lei nº 3015/2001

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/0230/2001 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de maio de 2.001.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de maio do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 46/2.001, de autoria do Vereador Anadir Ribeiro que Dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitários nas Agências Bancárias deste município e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3015/2.001, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.


Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3015/2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitários nas Agências Bancárias deste Município e dá outras providências.

De autoria do Vereador Anadir Ribeiro

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º - As agências bancárias deste Município ficam obrigadas a dotar seus estabelecimentos com sanitários destinados ao uso público,

Parágrafo Único – O prazo para as agências se adequarem à exigibilidade será de 6 (seis) meses, contados a partir da entrada em vigor da presente Lei.

ART. 2º - O Poder Executivo expedirá Decreto estipulando multa para as agências que não cumprirem a obrigação de oferecer os sanitários ao público, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 1º.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de maio de 2.001.


Wilson Antonio Riguetto
1º SECRETÁRIO


Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE


João Batista Bianchini
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 21/05/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 749/2001

DATA: 24/04/2001 HORA: 11:14:38

ORIG: VEREADOR ANADIR RIBEIRO

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: VANESSA R. ANDRADE

16 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS


Walter de Oliveira Cávoli
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 46 /2001

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SANITÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador **Anadir Ribeiro.**

ART. 1º - As agências bancárias deste Município ficam obrigadas a dotar seus estabelecimentos com sanitários destinados ao uso público,

Parágrafo Único – O prazo para as agências se adequarem à exigibilidade será de 6 (seis) meses, contados a partir da entrada em vigor da presente Lei.

ART. 2º - O Poder Executivo expedirá Decreto estipulando multa para as agências que não cumprirem a obrigação de oferecer os sanitários ao público, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 1º.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de abril de 2001.


Anadir Ribeiro
VEREADOR – PFL

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista as enormes filas que se formam no interior das agências bancárias, em especial em dias de pagamento de aposentados e pensionistas, em que se pode observar a presença de inúmeros idosos, que chegam a ficar horas nas filas, em pé e, se tal fato não bastasse, não dispõem de sanitários públicos, que poderiam lhes oferecer algum conforto, apresentamos o presente Projeto de Lei, tentando corrigir esta situação absurda.

A medida se afigura de maior justiça, se levarmos em conta os lucros extraordinários que usufruem os bancos em nosso país e a quase nenhuma contrapartida que prestam aos seus usuários que, em última análise, são quem propicia tais lucros.

Diante de tais considerações, impõe-se, como medida de justiça, a aprovação do presente Projeto de Lei, solicitando-se dos nobres Vereadores, membros desta Egrégia Câmara Municipal, o apoio à medida que somente poderá trazer benefícios à população de Bebedouro.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de abril de 2001.


Anadir Ribeiro
VEREADOR - PFL

“Deus Seja Louvado”



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 46/2001.

Trata o Projeto de Lei nº 46/2001 da imposição às instituições bancárias existentes no Município da obrigatoriedade de dotarem seus estabelecimentos de sanitários para uso público.

A matéria insere-se dentro do arco de competência legislativa e administrativa do Município.

Prescreve a Carta Magna:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

As normas edilícias sempre foram, como não poderia deixar de ser, de competência do Município.

É o que ensina o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

“O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades, através de regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, o seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local.

...

Fiel à orientação doutrinária e ao Direito legislado, a nossa jurisprudência sempre reconheceu e proclamou a legitimidade das imposições urbanísticas pelos Municípios, no ordenamento urbano e no controle da edificação, e o fazem na amplitude deste aresto do STF: “A autoridade municipal pode dispor sobre a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, altura, ingressos, saídas, arejamento, enfim, acomodações às exigências que a vida urbana, nas grandes cidades, vai tornando cada mais difícil.” (Direito Municipal Brasileiro, pág. 398)

Ante lapidares lições, nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 17 de MAIO2001


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

A Comissão de Justiça e Redação acolhe o parecer do Relator.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 17 de maio2001

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

“Deus Seja Louvado”



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 46/2001.

Trata o Projeto de Lei nº 46/2001 da imposição às instituições bancárias existentes no Município da obrigatoriedade de dotarem seus estabelecimentos de sanitários para uso público.

A medida preconizada no projeto de lei é da mais alta importância para a população.

Hoje, mais do que nunca, as instituições financeiras tomaram o papel de intermediários de uma gama imensa de atividades envolvendo as pessoas, como pagamento, recebimentos, transações interbancárias etc.

O cidadão comum não pode, portanto, fugir desta realidade, buscando outros meios para cumprir compromissos.

As filas em bancos são uma realidade, assim como a demora no atendimento.

Nesse aspecto, nada mais do que adequada a exigência de se dotar cada estabelecimento bancário de sanitários destinados ao uso das pessoas que diuturnamente buscam ou são compelidos a buscar os serviços prestados pelas instituições financeiras.

Para que se tenha idéia, um simples estabelecimento comercial, para obter licença de funcionamento, deve estar dotado de sanitário.

Ousamos, pois, perguntar: por que não se impor tal exigência às instituições bancárias, onde o fluxo de crianças, normalmente acompanhando seus pais, e de idosos, em busca dos minguados proventos de aposentadoria e de pensões, é rotineiro, sabendo-se que estas pessoas nem sempre podem controlar suas necessidades fisiológicas?

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 18 de maio de2001

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão de Finanças e Orçamento acolhe o parecer do Relator.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,de2001

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM
Presidente

ÂNGELO DESENSO FILHO
Membro

“Deus Seja Louvado”



PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Projeto de Lei nº 46/2001.

Trata o Projeto de Lei nº 46/2001 da imposição às instituições bancárias existentes no Município da obrigatoriedade de dotarem seus estabelecimentos de sanitários para uso público.

A medida preconizada no projeto de lei é da mais alta importância para a população.

Hoje, mais do que nunca, as instituições financeiras tomaram o papel de intermediários de uma gama imensa de atividades envolvendo as pessoas, como pagamento, recebimentos, transações interbancárias etc.

O cidadão comum não pode, portanto, fugir desta realidade, buscando outros meios para cumprir compromissos.

As filas em bancos são uma realidade, assim como a demora no atendimento.

Nesse aspecto, nada mais do que adequada a exigência de se dotar cada estabelecimento bancário de sanitários destinados ao uso das pessoas que diuturnamente buscam ou são compelidos a buscar os serviços prestados pelas instituições financeiras.

Para que se tenha idéia, um simples estabelecimento comercial, para obter licença de funcionamento, deve estar dotado de sanitário.

Ousamos, pois, perguntar: por que não se impor tal exigência às instituições bancárias, onde o fluxo de crianças, normalmente acompanhando seus pais, e de idosos, em busca dos míseros proventos de aposentadoria e de pensões, é rotineiro, sabendo-se que estas pessoas nem sempre podem controlar suas necessidades fisiológicas?

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Assuntos Gerais,.....de.....2001

ELISABETE SICHIERI BEZERRA

Relatora

A Comissão de Assuntos Gerais acolhe o parecer da Relatora.

Sala da Comissão de Assuntos Gerais,.....de.....2001

CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO

Presidente

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO

Membro

“Deus Seja Louvado”